

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL.

Processo n.º 5007053-26.2020.8.24.0058

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), por seus advogados, nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial distribuído por Tuper S.A. ("Tuper" ou "Devedora"), vem, com fundamento no §2º do artigo 164 da Lei 11.101/2005, apresentar IMPUGNAÇÃO, nos termos que segue.

INTRODUÇÃO

1. Em 08/10/2020, a Tuper apresentou novo pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (anexo 1 da petição inicial) ("Novo PRE"), argumentando, em síntese, que não conseguiu honrar com as obrigações assumidas em seu Plano de Recuperação Extrajudicial anterior, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, em 23/04/2018¹ ("Antigo PRE" – Doc. 2).
2. Na largada, é importante ressaltar que o Antigo PRE nada traz de novo em termos de solução à expressiva dívida que assola financeiramente a Tuper. Pelo contrário, o Novo PRE nada mais é que uma cópia do anterior, com simples modificação nos encargos que incidirão sobre a dívida a ele sujeita, assim como no prazo de pagamento do principal, desta vez postergado para o longínquo ano de 2027.
3. E justamente por esse motivo, é preciso que se adote muita cautela na eventual homologação do Novo PRE.

¹ Processo n.º 0305230-34.2017.8.24.0058, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina

4. Como se sabe, a Lei 11.101/2005 tem como um de seus pilares o princípio da preservação da empresa.

5. O que não se admite é que a preservação se dê a qualquer custo, e em prejuízo excessivo aos credores, os quais, inclusive, têm seus direitos resguardados pelo mesmo artigo 47 costumeiramente defendido por devedoras e utilizado como subsídio para toda e qualquer regalia a elas concedidas:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores **e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

6. A conclusão é de que não obstante a prioritária recuperação de empresas em crise econômico-financeira, deve ser sempre respeitado o direito de crédito de seus credores, evitando expô-los a sacrifícios desmedidos: *“quando o sistema jurídico disciplina a falência, tem em vista a tutela do crédito, ainda que modernamente sejam também perseguidos outros valores, como a preservação das empresas e de empregos. Mas o sistema – ainda que em nome da proteção de outros interesses – não poderia, simplesmente, “perdoar” os débitos do falido, sob pena de desestabilizar o ordenamento, com o conseqüente declínio de investimento”*².

7. É preciso lembrar que os credores contribuíram efetivamente para o crescimento da Tuper, lhe concedendo empréstimos milionários, na confiança de que ela honraria com suas obrigações. Se não o fez, há possibilidade de ver sua dívida reestruturada, mas sem cometer abusos.

² FORGIONI, Paula A. in FERNANDES, Wanderley, *Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*, São Paulo: Saraiva, p. 86.

8. Não se pode permitir, justamente sob pena de ofensa ao princípio da proteção do interesse dos credores, que uma empresa aparentemente já fracassada, e sem qualquer perspectiva de melhora em sua crise financeira se valha de procedimentos previstos na Lei 11.101/2005 apenas para ficar adiando o vencimento de suas obrigações.

9. A Lei 11.101/2005 não serve para proteger empresas economicamente inviáveis.

10. E aparentemente esse é justamente o caso da Tuper. Afinal, se ela não conseguiu sequer pagar as primeiras parcelas previstas em seu Antigo PRE, porque acreditar que conseguiria honrar com os termos do Novo PRE, ainda mais considerando que ambos são praticamente idênticos?

11. O Santander não nega que aderiu ao Antigo PRE. Isso, contudo, não pode servir de argumento para desqualificar a presente Impugnação.

12. Para o Santander está bastante claro que a Tuper pretende apenas empurrar com a barriga (com o perdão da coloquialidade) uma dívida que já sabe ser impagável nos termos que propõe.

13. De forma objetiva, o caminho correto a ser seguido seria a falência da empresa onde seus milionários ativos poderiam ser vertidos para pagamento dos credores. Menos ruim, talvez, seria a Tuper trazer uma solução eficaz para sua dívida, como por exemplo, propostas de capitalização por seus bilionários acionistas, propor a venda de ativos para pagamento dos credores, entre outras medidas efetivas.

14. Conforme será demonstrado abaixo pelo Santander, são diversas as razões pelas quais o Novo PRE não pode ser homologado. Antes, contudo, o Santander demonstrará a origem de seu crédito, requerendo inclusive a sua reclassificação.

O CRÉDITO DO SANTANDER

15. Em 29/06/2016, a Tuper emitiu a Cédula de Crédito Bancário n.º 270326816 (“CCB”) em favor do Santander, no valor de R\$24.990.844,83 (Doc. 3). A CCB foi aditada em 26/09/2016, 25/05/2017 e 26/12/2017 (Doc. 4).

16. A Tuper se obrigou a pagar a CCB em parcelas mensais, sendo a primeira em 01/08/2016 e a última em 30/06/2021, compromisso que não foi cumprido.

17. O valor do crédito do Santander, atualizado até 30/06/2020, é de R\$29.563.246,25 (Doc. 5).

18. É daí que decorre o crédito do Santander que se sujeitaria ao Novo PRE, caso ele seja devidamente homologado.

19. Dessa forma, o Santander requer seja o seu crédito seja majorado para R\$ 29.563.246,25.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

20. Como dito acima, é preciso que se adote muita cautela ao se analisar a nova Recuperação Extrajudicial proposta pela Tuper. Antes que seja proferida qualquer decisão homologando o Novo PRE, é muito importante que este MM. Juízo determine a realização de uma perícia judicial, com o intuito de analisar se todos os créditos sujeitos à Recuperação Extrajudicial estão de fatos incluídos na lista de credores anexada pela Tuper.

21. Há indícios de que há créditos sujeitos à Recuperação Extrajudicial que foram propositalmente excluídos pela Tuper, muito provavelmente porque se fossem incluídos, o quórum de aprovação não seria atingido.

22. Nos termos da Cláusula 3.2 do Antigo PRE (cf. Doc. 1), a Tuper deliberadamente excluiu da lista de credores que sujeitariam àquela Recuperação Extrajudicial os bancos públicos, assim entendido aqueles cujos recursos financeiros mutuados à Tuper tenha origem pública.

3.2. Consoante permissivo legal contido no parágrafo 1º, do artigo 163, da Lei 11.101/2005, que não exige que o plano de recuperação extrajudicial abranja a totalidade de uma ou mais espécies dos créditos sujeitos à recuperação⁵, a TUPER, com a concordância dos Credores Signatários, **excluiu do Plano de Recuperação Extrajudicial, além das hipóteses já previstas na Lei 11.101/2005⁶: (i) os credores públicos, assim entendidos aqueles cujos recursos financeiros mutuados à TUPER têm origem pública, abrangendo, assim, os créditos devidos ao BNDDES, FINEP e BRDE, cujas condições negociais e contratadas serão mantidas; e (ii) os credores por créditos de valor financeiro inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), os quais serão quitados nas condições originalmente contratadas com os respectivos credores.**

23. Ou seja, na Recuperação Extrajudicial anterior BNDDES, FINEP e BRDE não constaram como credores sujeitos ao Antigo PRE, e o seu crédito não foi considerado, naquela oportunidade, para aferição do quórum de 3/5 de adesão necessários para homologação, nos termos do artigo 163, da Lei 11.101/2005.

24. Frise-se: estes credores não constavam no Antigo PRE.

25. Acontece que no Novo PRE a Tuper não faz nenhuma menção a exclusão dos créditos destes bancos públicos. Ou seja, eles estão sujeitos ao procedimento. A Tuper, contudo, listou apenas o BRDE em sua lista de credores, deixando de fora o FINEP e o BNDDES.

26. Por que será?

27. Note-se, inclusive, que o crédito do BNDES foi excluído do Novo PRE sem qualquer explicação, já que de acordo com as informações contidas na Matrícula 45.082 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC (Doc. 6), o BNDES é credor hipotecário de 1º grau, com uma dívida que em 15/02/2016 alcançava o valor de R\$33.201.247,81, e cujo vencimento se daria em 15/01/2024.

28. Em uma conta simples, os créditos do BNDES, não relacionados ao total da classe II, representariam (isso sem considerar a atualização do crédito) mais de 11% dos créditos listados. Ou seja, sem a anuência deste credor, nesta classe, a Tuper não atinge o quórum de 3/5 necessários para processamento e homologação do PRE proposto.

29. Há indícios também que a Tuper não considerou corretamente o valor da garantia outorgada ao BRDE, minorando o valor da garantia de forma proposital, e deixando de incluir o saldo remanescente na classe de credores quirografários.

30. Note-se que o crédito listado em nome do BRDE pela Tuper é de R\$ 26.028.910,93, porém apenas R\$ 18.560.360,93 foi incluído na classe de credores com garantia real.

31. Tal como levantado pelo BRDE em sua impugnação ao Novo PRE, a Tuper deveria ter considerado que todo o crédito do BRDE está garantido por hipotecas de imóveis, e não apenas parte dele:

Com o fito de atender ao disposto no § 2º do art. 164 da Lei 11.101/05, o banco impugnante junta cópia dos instrumentos de crédito firmados com a autora que atendem os critérios elegíveis por ela pra o presente plano de recuperação extrajudicial, a saber, a cédula de crédito bancário SC 22.381/BNDES/AUTOMATICO e seu aditivo (se encontra executado sob o nº 5006160-30.2020.8.24.0092, perante a 2ª Vara de Direito Bancário de Florianópolis/SC), e a escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e seus aditamentos).

Em ambos contratos de mútuo foram firmadas garantias reais por intermédio de dação em hipoteca de 13 imóveis, todos registrados no CRI de São Bento do Sul/SC, a saber: matrículas **270, 1.820, 1.704, 1.039, 2.719, 2.760, 2.761, 7.760, 15.516, 19.761, 42, 672 e 22.541.**

32. Daí surgem duas perguntas. Primeiro, porque a Tuper considerou apenas R\$18.560.360,93 como crédito do BRDE sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial? Segundo, porque a Tuper, se entende que nem todo o crédito está garantido pela hipoteca, porque não listou o saldo de R\$ 7.468.550,00 na classe de credores quirografários?

33. Além disso, é preciso que se apure se efetivamente todos os créditos listados na classe de credores com garantia real detém garantias, e se o valor da garantia corresponde exatamente ao crédito de cada credor, apto ao classificá-lo como credor com garantia real.

34. Afinal, como se sabe, o valor do crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia.

35. Não bastasse, é muito provável que parcela do crédito que compõe o quórum de 3/5 indicado pela Tuper em sua petição inicial são créditos que não se sujeitariam aos efeitos recuperacionais nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, em razão das garantias a eles concedidas (neste sentido, também se manifestou o BRDE em sua impugnação ao Novo PRE).

36. Ora, se um crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ainda que exista a possibilidade de o credor aderir aos termos do plano a ser apresentado pelo devedor, o seu crédito não sujeito não deve compor o quórum de aprovação, seja aquele previsto no artigo 45, seja aquele previsto no artigo 163, ambos da Lei 11.101/2005.

37. Todos estes pontos, contudo, ficam sem respostas pelo simples fato de que a Tuper não trouxe aos autos indicação da natureza dos créditos que se sujeitarão ao Novo PRE (como determina o inciso III, do artigo 163, da Lei 11.101/2005), e que compõem a base de cálculo do quórum de 3/5 necessários para sua homologação, assim como não trouxe cópia dos instrumentos de crédito que guarnecem estes créditos.

38. O Santander, assim como todos os demais credores, inclusive os que aderiram ao PRE, tem o direito de entender como estão compostos os créditos indicados pela Tuper, sejam em relação aos credores que já aderiram ao Novo PRE, seja em relação àqueles que não aderiram.

39. Têm, ainda, todo o direito de conhecer, ainda, a memória de cálculo dos créditos, aderentes ou não, devendo ser expressamente indicado (com arcabouço documental) pela Tuper quais os pagamentos realizados nos termos do Antigo PRE aos credores, e se a amortização foi considerada.

40. Há no Antigo PRE diversos credores com créditos bastantes inferiores ao que constam no Novo PRE, e em classes de créditos completamente diferentes.

41. A Tuper está omitindo informações para fazer com que seu Novo PRE seja homologado a qualquer custo, e isso não pode ser permitido.

42. Excelência, de posse destes documentos será possível verificar com clareza se o quórum de 3/5 previsto no artigo 163 foi realmente atingido.

43. Vale anotar que nos termos do § 3º, do artigo 164, da Lei 11.101/2005, *“havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida”*.

44. Por todas essas razões, o Santander requer seja determinada a realização de perícia prévia à homologação do Novo PRE, que deverá apurar, juntando aos autos o devido arcabouço documental, o valor exato dos créditos sujeitos ao Novo PRE, sua correta classificação (se credor com garantia real ou credor quirografário), e com base nessas informações, indicar se o quórum de 3/5 exigido pelo artigo 163, da Lei 11.101/2005 foi atingido.

45. No momento da realização da perícia, deverá ser franqueado acesso aos credores a todos os instrumentos de crédito relativo aos credores sujeitos ao PRE, assim como a todo e qualquer documento que será objeto da análise pericial.

TRATAMENTO DIFERENCIADO – EXCLUSÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

46. O Novo PRE contém claro e confessado tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe, o que, como sabe, é vedado pela Lei 11.101/2005, podendo inclusive configurar crime falimentar nos termos do artigo 172, da Lei 11.101/2005.

47. Isso porque a Tuper pretende deixar de fora do Plano de Recuperação Extrajudicial todo e qualquer crédito quirografário cujo montante seja inferior a R\$ 5 milhões. Além disso, deixou de fora também o crédito com garantia real de titularidade do BNDES.

48. Por mais que pareça óbvio, a Tuper não pode deixar de incluir, simplesmente porque assim deseja, créditos de uma determinada classe em seu Novo PRE, e sujeitar outros créditos da mesma classe a grotescas condições de pagamento.

49. Nos termos do § 1º, do artigo 163, da Lei 11.101/2005, um plano de recuperação extrajudicial pode abranger a **totalidade** de uma ou mais espécies de créditos previstos nos incisos II, IV, V, VI e VIII, do caput do artigo 83.

50. Isso significa dizer que uma vez elencadas as classes de credores que serão abrangidas pelo Novo PRE, como o fez a Tuper, é certo que a totalidade dos créditos desta classe devem se sujeitar ao Novo PRE, e compor o quórum de 3/5 necessários para sua homologação.

51. O fato do Novo PRE não sujeitar estes créditos e por outro lado sujeitar outros idênticos credores com garantia real (a mesma garantia, inclusive, que qualificou a maioria dos credores listados pela Tuper nesta classe) e quirografários, ou, ainda, o fato da Tuper sequer indicar qual o montante total destes créditos (ou seja, quanto somam) para que possa ser possível verificar se de fato há impacto no quórum de 3/5 para aprovação, tornam imperiosa a rejeição do pedido de homologação formulado na Petição Inicial.

52. Por essa razão, o Novo PRE não pode ser homologado sem que preveja a submissão de todos os créditos com garantia real e créditos quirografários detidos por credores.

TERMOS DE ADESÕES NULOS

53. Não bastasse, há diversas adesões que não foram formalizadas corretamente, e são, portanto, nulas.

54. O Novo PRE está datado de 25/09/2020.

São Bento do Sul, 25 de 09 de 2020.

55. Há diversas adesões com data anterior à assinatura do Novo PRE, o que as torna nula.

56. O termo de adesão assinado pelo credor **C&F International GMBH está datado de 03/09/2020.** Já o termo de adesão do credor **Itaú Unibanco S.A. está datado de 04/09/2020.** Por fim, o termo de adesão do credor **Santinvest S.A. está datado de 04/09/2020,** e menciona que se refere a um PRE assinado em 03/09/2020, e encaminhado por e-mail na mesma data, conforme imagem abaixo:

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL TUPER S/A

SANTINVEST S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.122.327/0001-36, com sede na Rua Nereu Ramos, n.º19, 8º andar, Edifício Irmãos Daux, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representada pelo Diretor JUAREZ MEDEIROS GUALBERTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o CPF n. 067.200.649-91 e portador do RG n. 129.690 SSP-SC, residente e domiciliado na Av. Itamaraty, nº 197, Itacorubi, Florianópolis/SC, e pelo Diretor GIORGIO RODRIGO DONINI, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF n. 936.198.989-87 e portador do RG n. 1.584.8030, residente e domiciliado na Travessa dos Tamoatás, nº 51, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP: 88053-413, declara, para os devidos fins, em especial, para os efeitos dos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, que **CONCORDA** com todas as cláusulas e condições previstas no **PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** da empresa **TUPER S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 81.315.426/0001-36, com sede na Avenida Prefeito Ornith Bolmann, 1.441, bairro Brasília, São Bento do Sul, Santa Catarina, assinado em 03/09/2020 e encaminhado em igual data por e-mail à **SANTINVEST S.A.**.

Por ser verdade firma o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos.

Florianópolis/SC, 04 de setembro de 2020.

57. Estes credores podem até ter aderido a um plano de recuperação extrajudicial, mas certamente não aderiram ao que consta nos autos. Afinal, como podem ter aderido há algo que ainda não existia? Se o Novo PRE está datado de 25/09/2020, é óbvio que o termo de adesão deveria ter data posterior a esta, como inclusive acontece com os demais credores aderentes.

58. Por esta simples razão, os termos de adesão dos credores acima indicados são nulos, devendo o pedido de homologação do Novo PRE ser prontamente rejeitado.

QUEM SÃO OS QUOTISTAS DO IIG LLC CAPITAL e do C&F International GMBH?

59. A pergunta que não quer calar: quem são os sócios e/ou quotistas do credor IIG LLC Capital e do C&F International GMBH?

60. Ambas as empresas, considerando sua nomenclatura, são empresas de responsabilidade limitada, com sede no exterior.

61. Considerando que não há nos autos qualquer comprovante do crédito tomado por estas empresas, os credores poderiam pensar: *“será que se trata de uma empresa offshore, controlada pelos acionistas ou parte relacionadas da Tuper”?*

62. Ora, se a resposta for positiva, há claro conflito de interesse, que impediria o cômputo do voto deste credor, aliás, como a Tuper fez corretamente com a ArcelorMittal, ao incluir o seu crédito na reestruturação, porém excluí-lo da base de cálculo do quórum necessário para que a homologação aconteça.

63. Os credores têm o direito, portanto, de conhecer exatamente quem é a IIG LLC Capital e a C&F International GMBH, inclusive quem são seus acionistas/quotistas e qual a origem do seu crédito.

64. E a necessidade torna-se ainda mais evidente na medida em que o termo de adesão recentemente juntado pela Tuper indica que a IIG LLC Capital na realidade se chama IIG Structured Trade Finance Fund Ltd.

65. Como os credores poderão ter certeza que se trata da mesma pessoa, sem ter acesso aos documentos que comprova a origem do crédito? Além disso, como terão certeza se os quotistas (do que agora parece ser um fundo sediado no exterior) não são partes relacionadas à Tuper?

66. A transparência deve prevalecer, e a Tuper deve ser intimada a não só juntar os documentos que comprovam o crédito do IIG LLC Capital e C&F International GMBH, como também indicar que são os sócios, caso se trate de uma empresa limitada, ou os quotistas, caso se trate de um fundo de investimento.

ÚLTIMOS ESCLARECIMENTOS

SANTINVEST PERTENCE AO GRUPO ECONÔMICO DA TUPER

67. Ainda na esteira da composição dos créditos sujeitos ao Novo PRE, o Santander gostaria de obter maiores esclarecimentos a respeito da relação entre Tuper e o Banco Santinvest S.A. (“Santinvest”) e, preventivamente, que sua adesão não seja considerada no cômputo dos créditos aderentes ao PRE.

68. Em 2016, a Tuper declarou nas notas explicativas de suas demonstrações financeiras que a Santinvest “*é pertencente ao grupo econômico do atual presidente do Conselho de Administração da Companhia*”.

17. Transações entre partes relacionadas--Continuação

d) Outros

A Companhia possui empréstimos no montante total de R\$ 32.230 em 31 de dezembro de 2017 (R\$ 26.789 em 31 de dezembro de 2016) junto a Santinvest S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, sendo que essa instituição financeira é pertencente ao grupo econômico do atual presidente do Conselho de Administração da Companhia. As taxas e condições acordadas entre as partes são equivalentes as de mercado.

69. Curiosamente, não só a Santinvest era parte relacionada à Tuper, como curiosamente o débito de R\$ 30,9 milhões que constava nas Demonstrações Financeiras de 2018 (Doc. 7) simplesmente sumiram das demonstrações financeiras da Tuper de 2019 (Doc. 8), retornando apenas agora em 2020, justamente o ano em que a Tuper pede Recuperação Extrajudicial.

70. Atualmente Vicente Donini (que já ocupou a presidência do Conselho de Administração da Tuper) é Presidente do Conselho de Administração do Santinvest. Será que a relação íntima entre Santinvest e Tuper permanece?

71. Neste cenário um tanto quanto “estranho”, o Santander solicita que a Tuper preste esclarecimentos a respeito de sua relação com Vicente Donini, bem como apresente todos os documentos que lastreiam o crédito do Santinvest e, preventivamente, que não sejam considerados os créditos da Santinvest no cômputo dos créditos aderentes.

PEDIDOS

72. Ante o exposto, o Santander requer inicialmente seja o seu crédito devidamente majorado para R\$ 29.563.246,25.

73. Requer também seja determinada a realização de perícia prévia à homologação do Novo PRE, que deverá apurar, juntando aos autos o devido arcabouço documental, o valor exato dos créditos sujeitos ao Novo PRE, sua correta classificação (se credor com garantia real ou credor quirografário), e com base nessas informações,

indicar se o quórum de 3/5 exigido pelo artigo 163, da Lei 11.101/2005 foi atingido.

74. Requer, ainda, que este MM. Juízo se manifeste acerca da existência de tratamento diferenciado no Novo PRE e da nulidade de determinados termos de adesão, denegando como consequência a homologação do Novo PRE.

75. Por fim, requer seja a Tuper intimada a (i) prestar esclarecimentos sobre quem são os sócios e/ou quotistas da IIG LLC Capital e C&F International GMBH; e (ii) apresentar os documentos que lastreiam o crédito do Santinvest, bem como para prestar esclarecimentos sobre a relação com Vicente Donini, apresente todos os documentos que lastreiam o crédito do Santinvest e, preventivamente. Especificamente em relação a este último ponto, requer preventivamente não sejam considerados os créditos da Santinvest no cômputo dos créditos aderentes

76. O Santander esclarece que a presente impugnação é tempestiva. O edital que comunicou o deferimento do processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/11/2020 (Doc. 1), de modo que é tempestiva a apresentação desta Impugnação na presente data.

77. Todas as publicações neste feito devem ser feitas exclusivamente em nome do advogado Ricardo Martins Amorim, inscrito na OAB/SP n.º 216.762, sob pena de nulidade.

São os termos em que pede deferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

Bernardo Carneiro
OAB/SP n.º 302.578-A

Ricardo Martins Amorim
OAB/SP n.º 216.762

Elias Jorge Haber Feijó
OAB/SP n.º 330.709

Matheus Raith Remorino
OAB/SP n.º 422.801